



530

2.º	PUBLICADO NO D. O. 8. V.
C	De 02. 09. 19 92
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.768-024.079/88-89

FCLB
Sessão de 09 de janeiro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-03.990

Recurso n.º 83.795

Recorrente ASSUCAREIRA CEARENSE S/A.

Recorrida DRF EM FORTALEZA/CE. (SUP. REG. IAA em PE)


IAA - Contribuição e Adicional. A falta de recolhimento da contribuição e do seu adicional implica na exigência dos acréscimos legais, inclusive da multa de 50% - Reincidência não caracteriza. Recurso a que se dá provimento em parte.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSUCAREIRA CEARENSE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 50%. Ausente o Conselheiro ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Suplente).

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JEFERSON RIBEIRO SALAZAR, ELIO ROTHE, ALDE SANTOS JÚNIOR, ANTONIO CARLOS DE MORAES e OSCAR LUÍS DE MORAIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.768-024.079/88-89

531
-02-

Recurso Nº: 83.795
Acórdão Nº: 202-3.990
Recorrente: ASSUCAREIRA CEARENSE S/A

R E L A T Ó R I O

Conforme consta da Notificação nº 648/83 e do Termo de Verificação, de 26/08/83 (fls. 02 e 03), a ora recorrente deixou de recolher a contribuição e o adicional incidentessobre a saída dos seus produtos ali descritos, referentes à safra de 1973/1974, e no período de 02/08/73 a 19/02/74.

A notificada, defendendo (fls. 05), em síntese e substância alega e requer o que se segue: que não procede a exigência, no seu todo, porque ~~faltá-lhe~~ amparo legal, a par de ser abuso de autoridade exigir o crédito objeto da notificação, considerando as condições de crise que atravessa o Setor do Açúcar e do Alcool.

Replicando, ceio a informação fiscal (fls. 06), pugnando pela confirmação da exigência e propondo a elevação da multa para 100%, ao argumento de a notificadã é reincidente.

A reincidência da ora recorrente foi afastada, à mingua de prova, nos autos.

-segue-

Processo nº 10.768-024.079/88-89
Acórdão nº 202-03.990

532

A decisão singular (fls. 089) julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência, impondo a multa de 100%, considerando a notificada reincidente, além do principal e os acréscimos de juros e correção monetária, tudo nos termos do art. 4º, § 1º do Decreto nº 62.388, de 12.03.68; art. 11 c/c o art. 12 da Resolução nº 2.005/68, do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, e arts. 4º, 6º e 11, do Dec.lei nº 308/67.

Depois de intimada e no prazo legal, a notificada interpôs, contra essa decisão de 1º grau, o recurso voluntário, de fls. 14, onde reeditou as razões da defesa e enfatizou, em síntese, que a decisão recorrida viola, a Constituição Federal e nega vigência à letra da lei federal, a par de ser absurda a exigência das contribuições constantes da peça notificatória, com os acréscimos ali indicados e confirmados na decisão de 1º grau.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.768-024.079/88-89
Acórdão nº 202-03.990

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

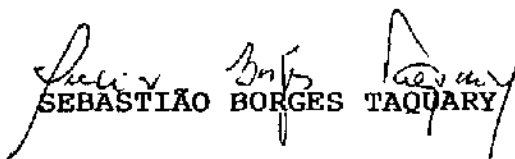
A hipótese, ora em exame, encontra inúmeros precedentes em ambas as Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes, dos quais são exemplos estes Acórdãos: 202-03.863, de 09.11.90; 202-02.405, de 20.08.89; 202-02.403, de 28.04.89; 201-65.648, de 22.09.89 ; 201-65.801, de 10.11.89, e 201-65.825, de 12.12.89).

Trata-se de não recolhimento de contribuição e adicional, com seus acréscimos legais, devidos ao IAA. Os fatos ensejadores do lançamento foram comprovados e a exigência conforma-se com a legislação pertinente.

A reincidência não resultou ~~comprovada~~ e a exigência da quele período de 73/74 não mais podia prosperar, porque fulminada pela decadência (art. 173 do CTN), posto que a notificação é de 26.08.83 (fls. 02).

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, para reduzir a multa a 50%, confirmando-se, quanto ao mais, a decisão singular, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1991.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY